

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

"Superintendência de Compras e Licitações"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2016

Processo nº 23205.004962/2016-11

Ilmo. Sr. Pregoeiro EVERTON ROGÉRIO ALVES CAVALHEI

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de notebooks para o Laboratório de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos (PPGEL) do Campus Chapecó, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Empresa Micro Master Informática, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com amparo no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, bem como no item 11. RECURSO do Edital, apresentar:

TEMPESTIVAMENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que houve por bem habilitar e declarar vencedora a empresa Bergamo & Cavalcante Informática Ltda, mesmo diante do não atendimento as exigências do Edital, conforme será demonstrado a seguir:

6. DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

6.14. Para a aquisição de bens comuns de informática e automação, definidos no art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, será assegurado o direito de preferência previsto no seu artigo 3º, conforme procedimento estabelecido nos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.174, de 2010.

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.6. Caso a proposta classificada em primeiro lugar tenha se beneficiado da aplicação da margem de preferência, o Pregoeiro solicitará ao licitante que envie imediatamente, por meio eletrônico, com posterior encaminhamento por via postal, o documento comprobatório da caracterização do produto manufaturado nacional, nos termos do Decreto nº 8.184, de 2014.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

I. DO OBJETO

Notebook com 04 (quatro) portas USB, 02 (duas) portas USB 3.0,

I - DOS FATOS

Cuida-se de procedimento licitatório por meio do qual se objetiva, Pregão Eletrônico - tem por objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de notebooks para o Laboratório de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos (PPGEL) do Campus Chapecó, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Posterior a empresa Bergamo & Cavalcante Informática, foi chamada a apresentar a documentação que comprovasse sua aceitação e habilitação no certame.

Após análise, mesmo diante do não atendimento aos itens acima destacados, a referida empresa fora devidamente habilitada, dano azo à apresentação deste recurso que, uma vez provido, implicará na reforma do decisum para declará-la inabilitada, consoante os fundamentos abaixo expostos.

II - DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da análise dos documentos apresentados pela empresa Bergamo & Cavalcante Informática, para fins de atendimento às exigências do Edital, verifica-se claramente a ocorrência de erros insanáveis que devem ser observados, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, bem como ao princípio da vinculação ao Edital.

Ocorre, todavia, que a empresa Bergamo, e também outras empresas melhores classificadas, ofertaram equipamentos do fabricante Acer Modelo F5-573-723Q que não atende as especificações técnicas do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, conforme especificações supracitadas, e comprovações abaixo:

Possui conexões:

1 conexão USB 2.0

2 conexões USB 3.0

USB Type-C port: USB 3.1 Gen 1

Podemos comprovar o não atendimento no link abaixo, onde prova que a conexão USB é diferente do conector tanto da USB 2.0 quanto USB 3.0, portanto não é compatível, não teria como conectar dispositivos USB 2.0 e 3.0 nesta conexão USB Type-C port: USB 3.1 Gen 1, sendo assim não atende o termo de referência.

[https://www.google.com.br/search?q=O+QUE+%C3%89+USB+Type-](https://www.google.com.br/search?q=O+QUE+%C3%89+USB+Type-C+port:+USB+3.1+Gen+1&espv=2&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKewie9Nqtg6LTAhUMjZAKHSKVDI4Q_AUIBygC&biw=1920&bih=950)

[C+port:+USB+3.1+Gen+1&espv=2&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKewie9Nqtg6LTAhUMjZAKHSKVDI4Q_AUIBygC&biw=1920&bih=950](https://www.google.com.br/search?q=O+QUE+%C3%89+USB+Type-C+port:+USB+3.1+Gen+1&espv=2&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKewie9Nqtg6LTAhUMjZAKHSKVDI4Q_AUIBygC&biw=1920&bih=950)

Após análise do edital em relação a documentação apresentada pela Bergamo, também nos anexos da documentação enviada pela empresa, constatamos que não foi possível comprovar atendimento a todas exigências do Edital. Referente aos itens: 6.14. e 7.6.(direito de preferência referente ao Dec. 7174 -PPB). Ocorre que a empresa Bergamo, declarou em sua proposta eletrônica, cadastrada no portal comprasnet atendimento ao Dec.7174-PPB, portanto a empresa Bergamo, teria que apresentar o documento comprobatório, com caracterização do produto manufaturado nacional, nos termos do Decreto nº 8.184, de 2014.

É de suma importância que o pregoeiro faça diligencia a fim de verificar esta exigência, evitando assim, problemas no ato da entrega. Evitando aceitar produto inferior, e com normas de procedência de acordo com Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTI. Sobre esta tecnologia USB, será utilizada para expansão de sua capacidade de funcionamento, com um melhor desempenho do equipamento

Computador Notebook. Assim ferindo o princípio da isonomia, uma vez que os outros licitantes possam apresentar produto atendendo as especificações do edital. Lembrando que nossa empresa ofertou equipamento de um dos mais conceituados fabricantes de TI mundial, com 04 (quatro) portas USB, 02 (duas) portas USB 3.0, e serviços de suporte técnico/garantia, com atendimento em toda rede nacional, ou seja ofertamos equipamento que atende na íntegra o edital.

Vê-se, pois, tratar-se de não comprovação das exigências postas no edital, sobretudo em razão de não ter sido comprovado – conforme citado nos itens em epígrafe – as especificações técnicas, onde consultada as informações não comprova atendimento aos itens questionados. Ou seja, onde poderiam ser conhecidas as informações de domínio público, com todas as informações de atendimento ao produto discriminado.

Cuida-se, pois, de um óbice tamanho que, uma vez ultrapassado, além de cancelar a habilitação de uma empresa que não observou as exigências do Edital.

Ocorre que a Recorrida, apesar de ter se sagrado habilitada por este r. Pregoeira, não apresentou os elementos que comprovassem as exigências acima expostas em sua documentação enviada, o que, mais uma vez, revela o não atendimento às normas do Edital.

Em razão disso, nos termos do próprio item supracitado, ao se constatar tais ausências a empresa deverá ser imediatamente desclassificada, o que não ocorreu.

Diante do exposto, autorizar a habilitação/classificação de empresa com proposta/documentação manifestamente irregulares é atentar contra os princípios que servem de alicerce ao procedimento licitatório.

A empresa vencedora desrespeitou itens do Edital. Logo, ao conferir validade ao procedimento adotado pela empresa, o d. Pregoeiro estaria afrontando o princípio do julgamento objetivo e, por conseguinte, tratando os licitantes de modo desigual, o que viola as disposições do art. 3º, da Lei 8.666/93.

Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração e nos termos do exigido por lei e pelo edital, o que, no presente caso, não ocorreu. Nessa linha de entendimento, traz-se à baila a preleção do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração.” (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

A manutenção da classificação/habilitação da empresa Bergamo & Cavalcante Informática, AFRONTA ATÉ MESMO A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma conduta responsável e coerente, vinculada à finalidade pública, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza.

No caso em espécie, não houve um julgamento real, justo e lícito. O princípio da legalidade, assim como o do julgamento objetivo foi DESVALORIZADO, não se observando o princípio constitucional da isonomia, ao classificar e habilitar a proposta da empresa Recorrida que, como demonstrado, afrontou diversos dispositivos legais e editalícios.

Nesse sentido, é mansa e pacífica a jurisprudência em nossos Tribunais. In verbis:

Mandado de Segurança. Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de Critério Subjetivo na apreciação de Recurso Administrativo. Ilegalidade do Ato Inabilitador de Concorrente. Constituição Federal. Arts. 5º, II, 37 e incs. XXI e LV, 84, III. Lei 6404/76. Lei 8666/93. Lei 8883/94. Lei 8987/95. Súmula 473/STF.

1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).

2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade.

3. Segurança concedida parcialmente. (MS 5289 / DF; DJ 21/09/1998 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA Administrativo.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que o Edital deve ser rigorosamente observado tanto pelos licitantes como pela Administração que promove o certame, sendo absolutamente vedado à Administração, no decorrer do procedimento, desatender qualquer das prescrições por ela mesma estabelecidas no edital.

Acredita-se que os pontos acima destacados, por mero lapso, não foram observados pela r. Comissão de Licitações deste Ministério, o que, todavia, não impede que o façam neste momento.

Em conformidade com a argumentação aduzida, o art. 40 do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) estabelece normas quanto aos editais, em que se encontram todas as indicações dos elementos que o compõem, os quais são vinculados e sujeitos à nulidade, sobretudo em face dos arts. 4º e 41, verbis: Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É certo que a discricionariedade permite ao administrador atuar nas lacunas legais. Contudo, tal atuação não poderá exceder o disposto na legislação que regulamenta o ato administrativo, pois a ela está estritamente vinculada.

Diante desses pontos, constatada o não atendimento da Recorrida ao Edital e seus anexos, IMPÕEM-SE, em atendimento aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia, a reconsideração da decisão proferida para DESCLASSIFICAR A EMPRESA: Bergamo & Cavalcante Informática. É o que se requer.

III – DOS PEDIDOS

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso da empresa Master Clima, para reformar a decisão combatida e inabilitar e desclassificar a empresa Bergamo & Cavalcante Informática, pelo não atendimento, onde ofertou equipamento que não atende todas as especificações técnicas do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTA EDITAL, conforme especificações solicitadas: Notebook com 04 (quatro) portas USB, 02 (duas) portas USB 3.0, e Referente aos itens do Edital: 6.14. e 7.6.(direito de preferência referente ao Dec. 7174 –PPB). Passando o arremate para as propostas posteriores, até o atendimento das EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Na hipótese, ainda que remota, de não reforma da decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 18 de Abril de 2017.

MASTER CLIMA TELECOMUNICACOES, INFORMATICA E SERVICOS LTDA.

Fechar

